

**LEI Nº 13.113, DE 25 DE MAIO DE 2022.**

**Autoriza o Executivo Municipal a contratar 27 (vinte e sete) engenheiros civis e 23 (vinte e três) arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar 27 (vinte e sete) engenheiros civis e 23 (vinte e três) arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, sendo:

I – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal de Educação (Smed);

II – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal da Cultura (SMC);

III – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb);

IV – 4 (quatro) engenheiros civis e 1 (um) arquiteto para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU);

V – 2 (dois) engenheiros civis e 1 (um) arquiteto para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF);

VI – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para o Departamento Municipal de Habitação (Demhab);

VII – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

VIII – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg);

IX – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus);

X – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU);

XI – 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) arquiteto para a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ);

XII – 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) arquiteto para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS);

XIII – 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) arquiteto para a Secretaria Municipal de Parcerias (SMP); e

XIV – 2 (dois) engenheiros civis e 2 (dois) arquitetos para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**Parágrafo único.** As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período.

**Art. 2º** As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a titulação exigida em lei para o exercício das funções relacionadas no *caput* do art. 1º desta Lei e experiência profissional, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

§ 1º O contratado deverá realizar exames admissionais nos quais a aptidão será obrigatória para sua admissão.

§ 2º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** A remuneração dos contratados nos termos desta Lei será estabelecida em valor igual ao do vencimento básico dos funcionários da mesma categoria, descrita na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

**Art. 4º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 3º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins, nos termos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e do Decreto nº 20.681, de 06 de agosto de 2020;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (trinta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

**Art. 5º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 6º** Aplicam-se aos contratados nos termos desta lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

**Art. 7º** Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

**Art. 8º** O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 9º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 10.** Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

**Art. 11.** No curso das contratações temporárias de que trata esta Lei, o Executivo Municipal tomará as medidas necessárias para a contratação efetiva de engenheiros civis e arquitetos, por concurso público, para a execução de funções públicas ordinárias.

**Art. 12.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a prorrogação das contratações temporárias para além do prazo de vigência desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de maio de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.